



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SRTE/MT

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA MORADA DO SOL (FERRO DURO)



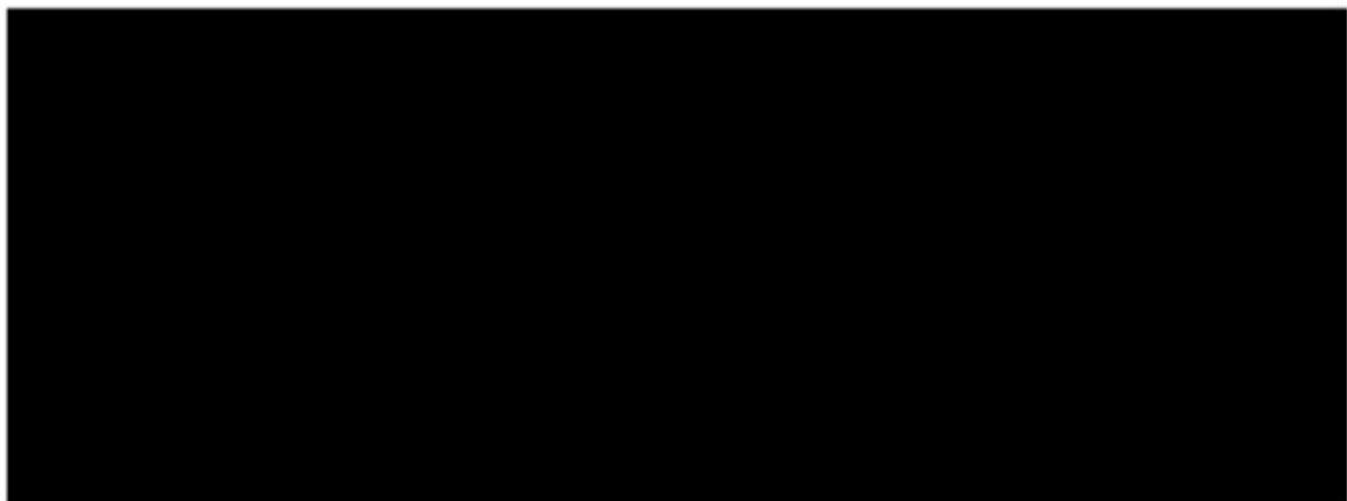
PERÍODO DA AÇÃO: 22/05/2012 a 01/06/2012

LOCAL: CASTANHEIRA - MT

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 10° 58' 00.2" / W 58° 31' 01.0"

ATIVIDADE PRINCIPAL: PECUÁRIA

EQUIPE



INDICE

| | | |
|----|--|--------------------|
| A) | IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 03 |
| B) | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 03 |
| C) | RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 04 |
| D) | O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA | 08 |
| E) | DA DENÚNCIA - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO | 09 |
| F) | RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZ. | 09 |
| G) | DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES | 17 |
| H) | DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS | 38 |
| I) | CONCLUSÃO | 38 |
| J) | ANEXOS | páginas seguintes. |

Obs: Os anexos contem termos de depoimentos, cópia dos termos de rescisão de contrato de trabalho, cópia dos autos de infração, cópias das guias de seguro desemprego, cópia da escritura da fazenda e outros.

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Propriedade:

FAZENDA MORADA DO SOL (FERRO DURO)

2) Empregador:

[REDACTED]

3) CEI: 50.007.62178/82

4) CNAE: 0151201

5) Endereço da Propriedade: [REDACTED]

[REDACTED]

6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA FAZENDA: sede Fazenda Ferro Duro: S
10° 58'00.2" / W 58° 31' 01.0")

7) Endereço para correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|---------------|
| Empregados alcançados | 12 |
| Registrados durante ação fiscal | 12 |
| Retirados | 12 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 12 |
| Valor bruto da rescisão | R\$ 34.896,00 |
| Valor líquido da rescisão | R\$ 30.340,00 |
| Valor do dano moral individual | R\$36.730,00 |
| Nº de Autos de Infração lavrados | 22 |

| | |
|-----------------------------------|----|
| Armas apreendidas | 01 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Mulheres (retiradas) | 01 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| CTPS emitidas durante ação fiscal | 04 |

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | No. DO AI | EMENTA | CAPITULAÇÃO. | INFRAÇÃO. |
|----|-----------|---------|-------------------------|---|
| 01 | 019267002 | 0013960 | Art. 444 da CLT. | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. |
| 02 | 019269706 | 000051 | Art. 29, § 2º, CLT. | Falta de anotação em 48 horas da CTPS. |
| 03 | 019269714 | 000019 | art. 13, caput, da CLT. | Admitir empregado que não possua CTPS. |

| | | | | |
|----|-----------|---------|--|---|
| 04 | 019269692 | 0000108 | Art. 41, caput, CLT. | Falta de registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico. |
| 05 | 019269722 | 1314645 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. |
| 06 | 021161151 | 1310232 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional. |
| 07 | 019269731 | 1070681 | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7. | Permitir que o trabalhador assuma suas atividades de ser submetido a avaliação clínica. |
| 08 | 019269749 | 0015105 | Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990 | Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego. |
| 09 | 019265743 | 1313444 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Port. nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. |
| 10 | 019265735 | 1313428 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item | Deixar de disponibilizar locais para tomar refeição. |

| | | | | |
|----|-----------|---------|--|--|
| | | | 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Port. nº 86/2005. | |
| 11 | 019269757 | 1313436 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, da Port. nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. |
| 12 | 019269684 | 1313479 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, da Port. nº 86/2005. | Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. |
| 13 | 019269676 | 1313460 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.2, NR-31, Port. nº 86/2005. | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. |
| 14 | 019265751 | 1313738 | art. 13 - Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, Port. 86/2005. | Disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. |
| 15 | 019265727 | 1310151 | art. 13 - Lei nº 5.889/73, c/c item 31.5.1 da NR-31, Port. 86/2005. | Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes |
| 16 | 019265972 | 1311476 | art. 13 - Lei nº 5.889/73, c/c item 31.8.9, da NR-31, Port. 86/2005. | Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual. |

| | | | | |
|----|-----------|---------|--|--|
| 17 | 019265964 | 1311379 | art. 13 - Lei nº 5.889/73, c/c item 31.8.8 da NR-31, Port. 86/2005. | Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos. |
| 18 | 019265956 | 1311549 | art. 13 - Lei nº 5.889/73, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, Port. 86/2005. | Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos. |
| 19 | 019265981 | 1310372 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, Port. nº 86/2005. | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material de primeiros socorros. |
| 20 | 021161160 | 1313487 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.2, NR-31, Port. nº 86/2005. | Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado. |
| 21 | 019265999 | 1313410 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Port. nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. |
| 22 | 019266006 | 1314750 | art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.9, alínea "a", da NR-31, Port. nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho água potável. |

D) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A fazenda Ferro Duro, desenvolve atividade de pecuária e segundo informações prestadas pelo gerente da fazenda [REDACTED] e formalizada em depoimento reduzido a termo, possui um rebanho estimado em 8.000 cabeças de gado e pela cópia da escritura possui uma área de 10.908 ha. Segue abaixo, trecho do depoimento do gerente à fiscalização.

"QUE as duas fazendas possuem em torno de 8.000 cabeças de gado, Que quem contrata os funcionários é o Sr. [REDACTED] QUE conhece o Sr. [REDACTED] mas não sabe o que sempre é combinado com o Sr. [REDACTED] mas acha que é empreita, Que já tinha ouvido falar que havia alguns trabalhadores em empreita alojados em meio ao mato. Que quem é responsável por de serviços de roçada, aplicação de agrotóxico é o SR. [REDACTED]

Ademais, impende salientar que o senhor [REDACTED] é sócio proprietário de uma grande empresa de usina de álcool e açucar, a **Barralcool S/A**, conforme apuramos no cadastro do CNPJ da empresa, transcrita abaixo.

DADOS DA EMPRESA

Inscrição: CNPJ 33664228000135
Nome/Razão Social: USINA BARRALCOOL S/A
Nome de Fantasia:
Endereço: Rua MT 246 Número SN
Complemento: KM 3 5
Bairro: ZONA RUR
Município: BARRA DO BUGRES
Estado: MT
CEP: 78390000
CNAE: 1931-4/00 - Fabricação de álcool
Situação Cadastral: ATIVA
Data Situação Cadastral: 03/11/2005
Porte: DEMAIS
Início da Atividade: 01/11/1989
Responsável: CPF [REDACTED]

DADOS DO CO-RESPONSÁVEL

Inscrição: CNPJ 00000732141168
Nome: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Complemento: [REDACTED]
Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED]
Estado: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]
Qualificação: CONSELHEIRO DE ADMINISTRACAO

DADOS DO CO-RESPONSÁVEL

Inscrição: [REDACTED]
Nome: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Complemento: [REDACTED]
Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED]
Estado: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]
Qualificação: [REDACTED]

Outrossim, retiramos do site <http://www.sucral.com.br/guia.asp?nome=BARR%C1LCOOL> informação de produção da empresa:

Produção:

Etanol Hidratado: 103.328.000,00 litros
Etanol Anidro: 77.728.000,00 litros
Açúcar Cristal Especial: 48.728,00 toneladas

Observações:

Moagem (capacidade instalada): 14.000 toneladas de cana/dia. Produção de álcool (capacidade instalada): 1.000.000 litros/dia. Produção de açúcar (capacidade instalada): 10.000 sacas de 50 kg/dia.

E) DA DENÚNCIA – MOTIVAÇÃO DA AÇÃO

A ação foi motivada a partir de denúncia de um trabalhador a Pastoral da Terra, na cidade de Castanheira-MT, que posteriormente fora enviada a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Após ciência do fato, foi montada uma equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para apurar a existência de submissão destes trabalhadores a Condição Análogas as de Escravo, devido às condições degradantes de trabalho, de saúde e de vida que segundo a denúncia, ocorriam na propriedade em tela.

F) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel deslocou para o município de Castanheira no dia 22/05/2012 e em decorrência de problemas mecânicos em

um dos veículos, chegou à fazenda Ferro Duro somente no dia 24/05/2012, por volta das 11 horas e 30 minutos da manhã.



Chegando ao local, inicialmente encontramos dificuldades em localizar o alojamento dos empregados devido à extensão da fazenda, então decidimos inspecionar a sede.



No local, encontramos o filho do proprietário que administra a fazenda e outros empregados que lá laboram, tais como vaqueiros e serviços gerais que trabalham na fazenda do senhor [REDACTED]

Inicialmente, após as devidas apresentações conversamos com o senhor [REDACTED] (filho do proprietário), enquanto outros auditores entrevistavam os trabalhadores. O filho, em entrevista, negou que tinha contratado alguém ou alguns trabalhadores para fazer serviço de roço ou aplicação de agrotóxico na fazenda Ferro Duro.

Após findar as entrevistas, decidimos seguir pela estrada principal até o final da fazenda. Entramos em uma porteira e seguimos em meio ao pasto, próximo a uma área de mata fechada. Em seguida, descobrirmos uma caixa de agrotóxico embaixo de uma árvore, então, avistamos os barracos.



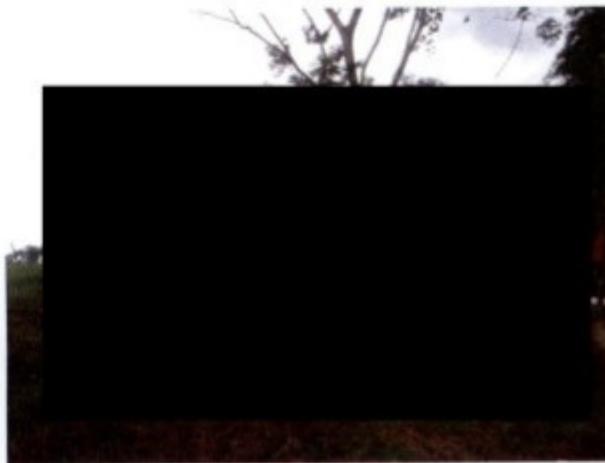
a)Fiscalização encontrando o agrotóxico.



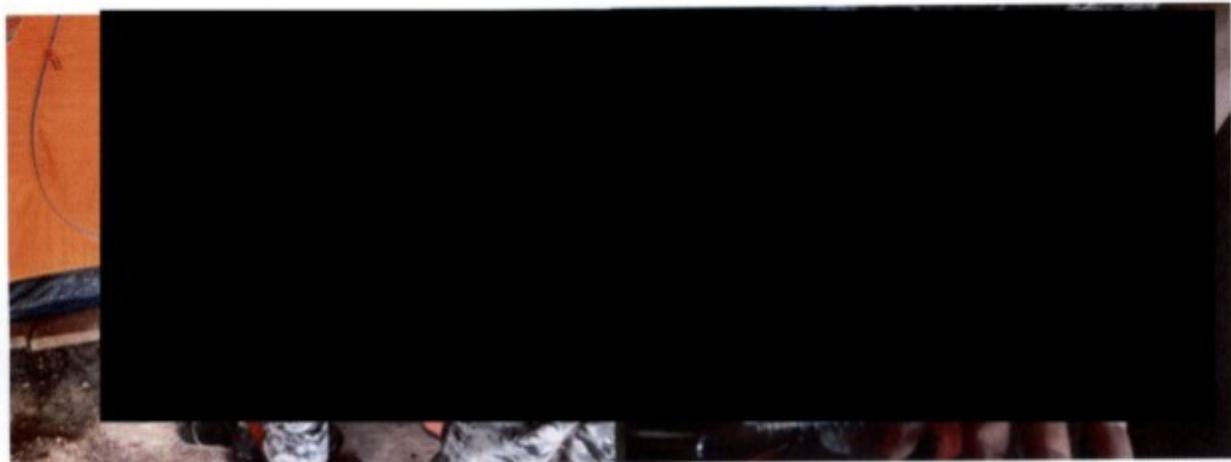
b) fiscalização avista os barracos no mato.

A equipe de fiscalização do trabalho após constatação da veracidade das denúncias apontadas iniciou os trabalhos de entrevista com os empregados, realização de filmagens e fotos do local e das condições de trabalho. Abaixo, estão algumas fotos da situação encontrada no local.





Cumpre registrar que a equipe de policiais encontrou uma espingarda na barraca do senhor [REDACTED] (arregimentador dos empregados) e a equipe de fiscalização, na presença dos empregados, apreendeu cadernos de anotações do "gato" ou empreiteiro.



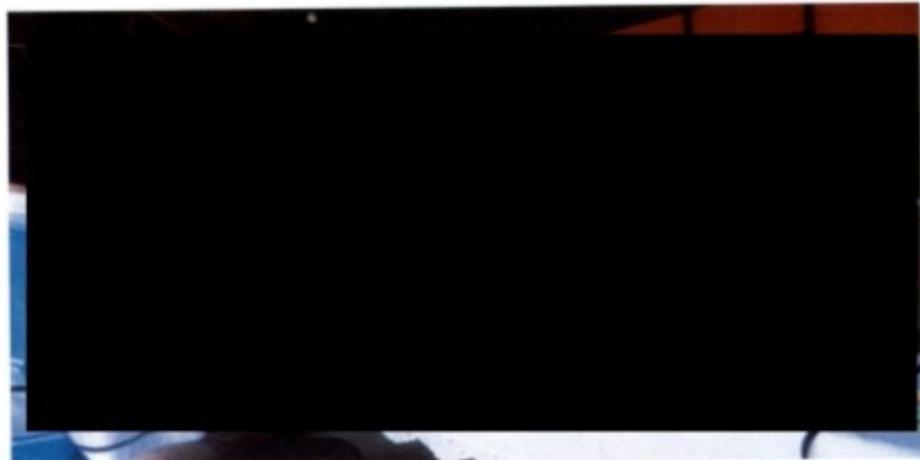
Após a inspeção no local de trabalho e constatada a condição indigna (subumana) que estavam vivendo, a equipe se reuniu com os trabalhadores para explicar o papel do Ministério do Trabalho nesta situação e as implicações nas diversas instâncias, tanto administrativa, trabalhista e penal.

Nesse passo, fizemos os esclarecimentos aos empregados que a situação em que foram submetidos configura trabalho degradante e enseja por parte do estado a retirada imediata desta situação e notificação do empregador para promover a quitação de suas verbas rescisórias, na modalidade indireta com a expedição de guia de seguro desemprego para o trabalhador resgatado.

Durante a explanação reiteramos diversas vezes as implicações do trabalho degradante e reforçamos a necessidade imperiosa, especialmente, no momento da formalização dos depoimentos, declararem somente o que for verdade para não prejudicar o trabalho da fiscalização.

Após os esclarecimentos, nos dirigimos à sede da fazenda para notificar o empregador ou administrador das providências a serem tomadas.

Chegando a sede, encontramos somente o gerente que concordou em formalizar um depoimento a equipe de fiscalização sobre o seu trabalho na fazenda Ferro Duro.



Posteriormente, contactamos o empregador via telefone, pois, o mesmo se encontrava na cidade de Juína-MT e acatando a solicitação da fiscalização, disponibilizou duas camionetas para o transporte dos empregados até a sede da fazenda em tela para redução a termo das entrevistas realizadas no local de trabalho, pois não fora possível a realização deste procedimento no local da ocorrência por falta de condições adequadas e ante a ausência de energia elétrica nos barracos.

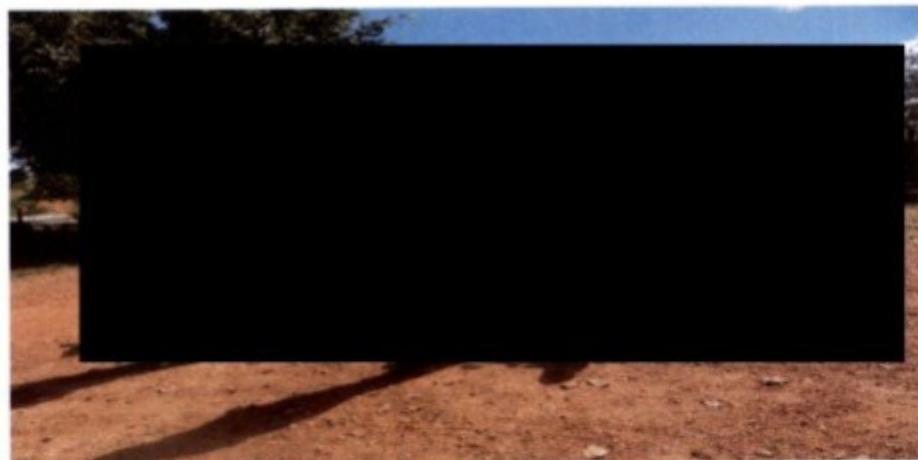
Os trabalhos encerraram por volta das vinte horas, com recebimento pelo gerente de notificação específica para retirada dos trabalhadores das péssimas condições a que eram submetidos e providências para transportá-los até as suas residências ou hospedagem em hotéis da cidade de Juína-MT, até findar o pagamento das verbas rescisórias.

No dia seguinte (25/05/2012), atendendo a notificação do Ministério do Trabalho compareceu na sede da Promotoria de Juína-MT, o filho do empregador acompanhado de seu advogado e espontaneamente prestou depoimento, o qual, foi reduzido a termo.

Feitas as considerações pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da situação encontrada na Fazenda Ferro Duro, o senhor [REDACTED] em seguida, concordou em realizar o pagamento das verbas rescisórias, conforme notificação recebida.

No dia 26/05/12 (sábado) voltamos à sede da fazenda Morada do Sol, que conforme apurado no depoimento do senhor [REDACTED]

trata-se de uma única propriedade, ou seja, a fazenda Ferro Duro é a mesma Morada do Sol, todavia, existem duas sedes e a fiscalização somente tinha inspecionado Ferro Duro.



Fiscalização entrevistando os obreiros – Faz. Morada do Sol

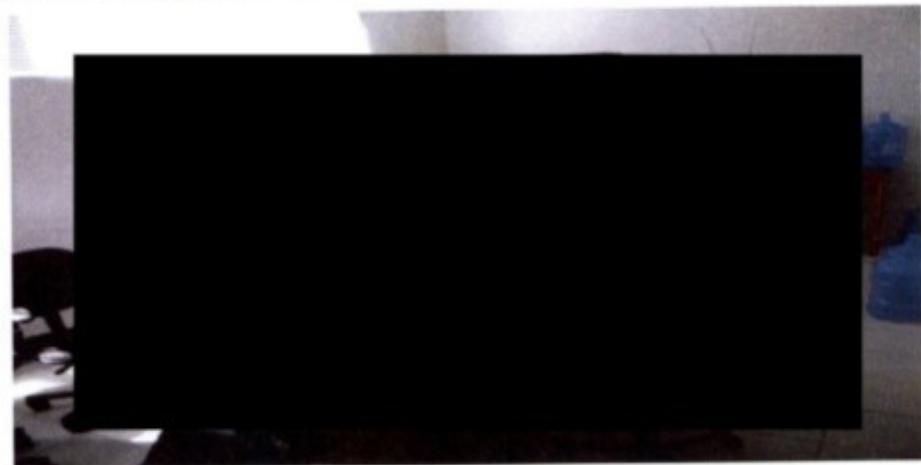
Entrevistamos alguns empregados e verificamos as condições de trabalho dos trabalhadores, registra-se que não havia por parte do empregador fornecimento de equipamentos de segurança individual e encontramos dois trabalhadores que informaram terem sido registrados após o período de experiência.

No dia 28/05/2012, na sede da Promotoria foi dado continuidade a coleta de depoimentos dos empregados e emitidas CTPS provisórias para alguns empregados. Neste dia, compareceu o Sr. [REDACTED] apelido " [REDACTED] CPF [REDACTED], identificou-se como denunciante e abriu mão do sigilo para o recebimento do pagamento de suas verbas rescisórias.

Em decorrência de audiência marcada com o Ministério Público do Trabalho e as partes envolvidas, a auditoria documental foi remarcada para a manhã do dia 30.

No dia 29/05/2012, com participação do Procurador do Trabalho – Dr. [REDACTED] da Procuradoria do Trabalho de Sinop-MT, foi realizada uma audiência, que teve participação do Advogado e o representante da empresa, resultando em um acordo de dano moral individual, a ser pago em

duas parcelas , totalizando a importância de R\$ 36.730,00 (Trinta e seis mil e setecentos e trinta reais) a ser dividido entre os obreiros.



Ato contínuo, após a expedição de ofício, o Banco do Brasil providenciou a abertura de conta corrente aos trabalhadores para depósito do Dano Moral Individual.

Na manhã do dia 30 foi realizada auditoria documental da fazenda Morada do Sol (Ferro Duro) e ajustes para pagamento das verbas rescisórias à tarde.



Neste mesmo dia foi feita a quitação das verbas rescisórias de todos os empregados, bem como, comprovação de registro e anotação em CTPS dos 12 empregados. Na sequência foram entregues 12 guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.



Registro do pagamento das verbas rescisórias.

Por derradeiro, no dia seguinte (31/05/2012), após a realização da auditoria na fazenda em tela foram expedidos os autos de infração concernentes as irregularidades constatadas e concedido a pedido do empregador, através do seu preposto, um novo prazo para auditoria de alguns itens que ficaram pendentes de regularização, sem prejuízo dos autos de infração já lavrados, visando regularização de todos os atributos da Norma Regulamentadora 31 e trabalhista para atendimento do Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, ainda, em vias de ser entabulado.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Durante a inspeção no local de trabalho a equipe de fiscalização, registrou através de fotos, entrevistas e filmagens a situação em que viviam e

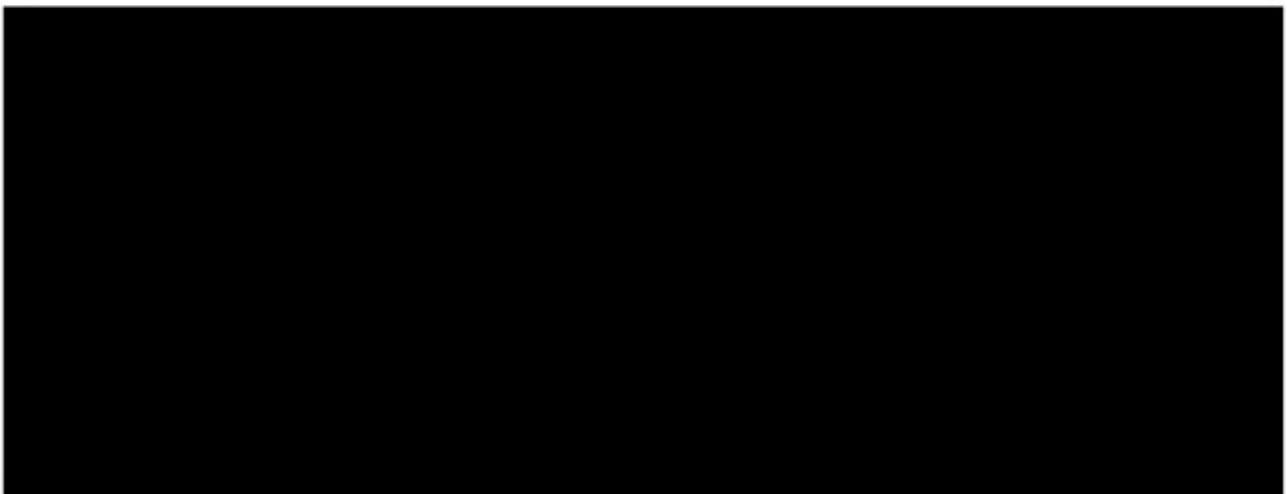
trabalhavam os obreiros. Todos estes elementos comprovam a ausência de condições mínimas de moradia e trabalho, ensejando a submissão destes trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes.

Relatamos abaixo diversas irregularidades encontradas pela fiscalização trabalhista, as quais foram objetos de lavratura de autos de infração e caracterizaram no caso em tela a redução dos trabalhadores às condições de vida, de saúde e de trabalho análoga as de escravo por estarem submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta flagrante de desrespeito às normas de proteção ao trabalhador.

1) Auto de Infração Nº 019269692: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(...) Constatamos 12 (doze) trabalhadores em atividade de roço, sendo uma cozinheira e um chefe de equipe "gato", somada a uma cozinheira e um vaqueiro, estes dois últimos encontrados na sede da fazenda, e os 12 primeiros encontrados pela fiscalização no local destinado ao alojamento dos trabalhadores (barracos de lona), localizado na coordenada geográfica S10°57'46.211, W 58°28'16.2", todos localizados na zona rural do Município de Castanheira, constatamos que os trabalhadores abaixo relacionados, em número de 14 (quatorze) estavam trabalhando sem registro em livro, contando, ficha ou sistema de eletrônico competente. Tais trabalhadores foram encontrados pela equipe fiscal em plena atividade laboral de roço de pasto, recebendo R\$35,00 por dia, atividade essa essencial ao empreendimento do empregador que é pecuária extensiva (cria, recria e engorda). Segundo depoimento dos trabalhadores, suas atividades eram desempenhadas sob a supervisão do senhor [REDACTED] responsável pela arregimentação dos serviços dos trabalhadores bem como pelo controle direto de suas atividades. Como se verificou nos depoimentos colhidos, foi ele o responsável pela contratação direta dos trabalhadores, bem como era ele quem realizava o controle dos dias trabalho de cada trabalhador, anotando-os num caderno. Por sua vez, o senhor [REDACTED] foi contratado pelo senhor [REDACTED] filho

do proprietário da Fazendo Ferro Duro e Administrador desta, para desempenhar atividades de roço, conforme se verifica do TERMO DE AUDIÊNCIA DE 25/05/2012, colhido por esta equipe de fiscalização. Constatamos a presença de todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam, a pessoalidade, a subordinação jurídica (a fiscalização verificou que os serviços eram repassados e fiscalizados pelo senhor [REDACTED] que, por sua vez, prestava conta de tudo diretamente ao empregador), não-eventualidade (encontramos trabalhadores que prestavam serviços desde novembro de 2011, com curtos intervalos de interrupção, sendo certo que os serviços não tinham uma data específica para o seu término) e a onerosidade (os trabalhadores, em média, trabalhavam 24 diárias, recebendo alguns por diária o valor de R\$35,00, sendo certo que nos TRCT's dos empregados resgatados foram realizados descontos a título de adiantamento de diárias), sendo imprescindível a formalização desse vínculo por meio do registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Importante frisar que o empregador mantém livro de registro de empregados apenas dos funcionários denominados permanentes da fazenda. Empregados prejudicados: 1) [REDACTED]



situação irregular à Comissão Pastoral da Terra - CPT, denúncia esta que subsidiou esta inspeção fiscal, sendo necessário, também quanto a este o reconhecimento do vínculo empregatício); 13) [REDACTED] (admitido em 02/05/2012) e 14) [REDACTED] (admitida em 20/02/2012).

2) Auto de Infração Nº 019269714: Admitir empregado que não possua CTPS.

(...) constatamos que o empregador em tela admitiu os seguintes empregados sem que os mesmos tivessem CTPS: [REDACTED] admitido em 16/11/2011, [REDACTED] (admitido em 15/05/2012), [REDACTED] (admitido em 11/04/2012), [REDACTED] admitido em 15/05/2012) e [REDACTED] admitida em 20/02/2012). Registra-se que quando da inspeção, os trabalhadores informaram ainda que não possuíam CTPS; inclusive as CTPS dos 04 (quatro) primeiros trabalhadores foram expedidas pelo GEFM, e anotadas pelo empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias.

3) Auto de Infração Nº 019269706: Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral .

(...) Constatamos que o empregador em tela deixou de anotar as CTPS dos seguintes empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral:
[REDACTED]
(admitido em 15/05/2012)

[REDACTED]
informaram a não anotação de suas CTPS por parte do empregador. Tais anotações ocorreram no curso da ação fiscal. Total de 10 (dez) trabalhadores lesados.

4) Auto de Infração Nº 019269731: Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

(...) Constatamos que o empregador em tela permitiu que os seguintes trabalhadores assumissem suas atividades antes de serem submetidos a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional: [REDACTED] (admitido em

5) Auto de Infração Nº 021161151: Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

(...) constatamos que o empregador em tela deixou de submeter os seguintes trabalhadores a exames médicos admissionais, antes que assumissem suas atividades. [REDACTED]

Importante notar que havia alguns empregados que foram contratados e não tinham sido submetidos a exames médicos, expondo desta forma estes obreiros a riscos em sua saúde, pois a função precípua do exame é avaliar a aptidão ou inaptidão para o trabalho.

6) Auto de Infração Nº 019269722: Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

(...) constatamos que o empregador em tela deixou de fornecer aos seguintes empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeitos estado de conservação e funcionamento:



Total de 10 (dez) trabalhadores lesados. Registra-se que os trabalhadores exerciam a atividade de roço de pastagens na fazenda inspecionada, sendo assim, o empregador deveria fornecer botas com bicos de aço, perneiras, roupas apropriadas e chapéus. Não era o que acontecia, antes, os trabalhadores eram obrigados a usar apenas botinas (inclusive, dois trabalhadores usavam botinas rasgadas) e roupas inapropriadas para o trabalho, tudo adquirido por eles, com recursos próprios.



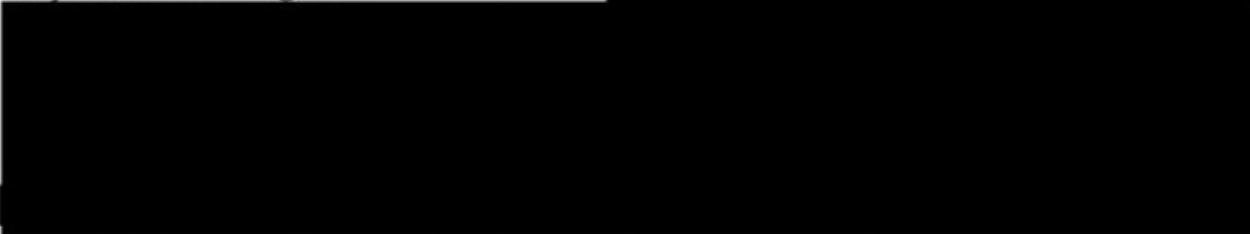
Registros fotográficos da irregularidade supramencionada.

7) Auto de Infração Nº 0192265981: Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

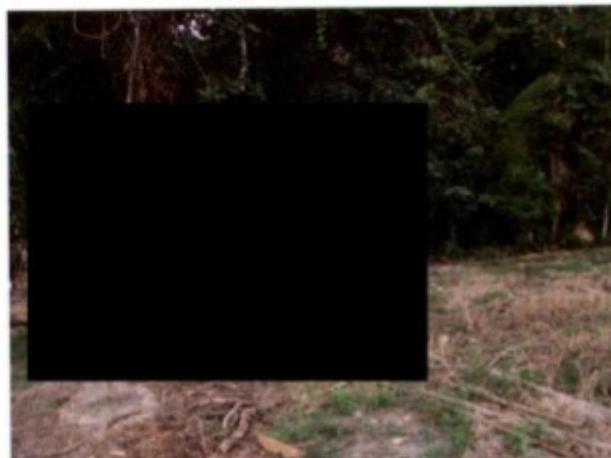
(...) constatou-se que o empregador em tela deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Com efeito, esta equipe de fiscalização encontrou empregados vivendo em barracos de lona localizados na coordenada geográfica S10°57'46.211, W 58°28'16.2", dentro dos quais não foi encontrado qualquer material utilizado em casos de emergência para primeiros socorros. Registre-se que os barracos de lona estavam localizados em área de mata, próximo a um riacho, tendo alguns dos empregados presenciado animais peçonhentos próximo aos barracos, além do mais, laboravam com ferramentas perfuro cortantes, tais como foices e enxadas.

8) Auto de Infração Nº 019269757: Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

(...) constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar alojamento aos seguintes trabalhadores:



os trabalhadores estavam abrigados em barracos formados por pedaços de lona (Coordenadas Geográficas: S 10° 57'46.2" / W 58° 28' 16.2"), sem as mínimas condições de habitabilidade exigidas pela Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Cabe salientar que os barracos foram instalados junto a uma mata fechada, distante aproximadamente 07 (sete) Km da sede da fazenda, sujeitando os trabalhadores ao risco de ataques de animais peçonhentos e de insetos.



c) vista lateral

9) Auto de Infração Nº 019265999: Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

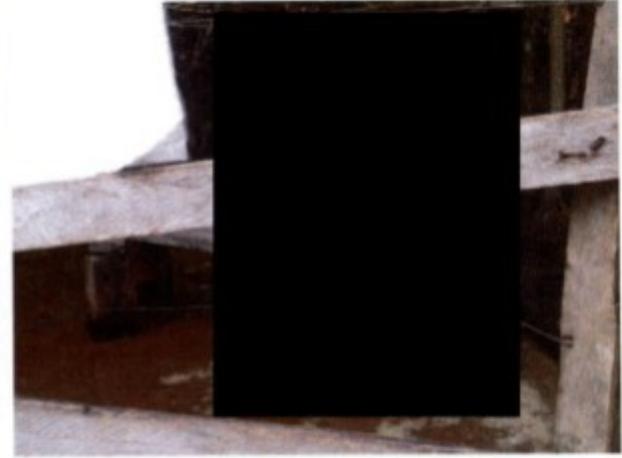
(...) constatou-se que o empregador em tela deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. Com efeito, foram encontrados por esta equipe de fiscalização 11 (onze) trabalhadores vivendo em barracos de lona localizados na coordenada geográfica S10°57'46.211, W 58°28'16.2", dentro dos quais não foram encontradas instalações sanitárias. Conforme depoimento dos próprios trabalhadores, por não haver instalações sanitárias, suas necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, expondo os empregados com esta situação a possíveis ataques de animais peçonhentos (cobras) e problemas de saúde com a falta de higiene adequada. Além do mais, constamos que os empregados tomavam banho no riacho que passava aos fundos dos barracos de lona. Frise-se que havia no

alojamento uma mulher e que por não ter instalação sanitária, não dispunha de nenhuma privacidade para realizar suas necessidades fisiológicas que era realizada no mato e tomar banho, que era feito no córrego atrás do barraco. Registra-se também que os barracos eram muito próximos.

10) Auto de Infração Nº 019266006: Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

(...) constatou-se que o empregador em tela o empregador não disponibilizou água em condições higiênicas aos trabalhadores nos locais de trabalho, conforme estipulado nas normas de saúde e segurança do trabalho. Os trabalhadores tinham como fonte de água para consumo a água de um córrego próximo. Tais fontes de água ficavam próximas aos barracos onde estavam os trabalhadores, e também próximas da mata onde os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas, assim como ficavam nas áreas de mata onde circulavam animais. Observe-se que neste mesmo local onde coletavam água para beber, os trabalhadores também usavam da mesma fonte para cozinhar, tomar banho e lavar roupas. A água era obtida diretamente de tais fontes ou colocadas em recipientes sem passar por qualquer processo de tratamento ou higienização, sem filtração, e então consumida (bebida). Esta postura do empregador, de não disponibilizar água em condições higiênicas aos trabalhadores, é inadmissível, em virtude do risco à saúde dos trabalhadores.





11) Auto de Infração Nº 019265751: Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

(...) constatamos através de inspeção no local de trabalho que alguns empregados encontrados pela fiscalização do trabalho em péssimas condições de trabalho, saúde e vida - alojados em barracos de lonas ,coordenadas geográficas(S10°57'46.2", W 58°28'16.2"), contratados para laborar na roçada de pasto(roço de juquira) e aplicação de agrotóxico na fazenda supramencionada, dormiam em tarimbás(camas improvisadas com toras de árvores) e alguns colchões foram encontrados em péssimas condições de asseio conservação. Impende salientar, que atividade demanda um esforço físico intenso e precisariam dormir em local adequado, com fito de prevenir a fadiga ocasionada pelo labor diário.



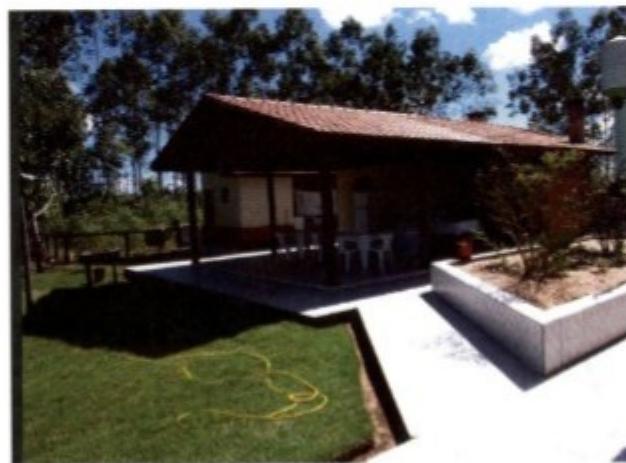
12) Auto de Infração Nº 019269676: Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

(...) constatou-se através de inspeção no local de trabalho que todos os empregados encontrados pela fiscalização do trabalho em péssimas condições de trabalho e moradia, contratados para laborar na roçada e aplicação de agrotóxico na fazenda supramencionada, foram alojados em barracos de lonas improvisados - coordenadas geográficas(S10°57'46.2", W 58°28'16.2"), além da precariedade das instalações, constatamos que o local não dispunha de asseio, conservação e higiene, a saber: No barraco da senhora [REDACTED] que foi contratada para função de cozinheira, o fogão a lenha ficava no interior e em decorrência desta situação toda fumaça invadia o barraco e o quarto da obreira. As roupas por não terem local adequado para guarda foram encontradas jogadas e penduradas de qualquer jeito nos barracos, além da sujeira no local provocada pelo chão de terra batida.



13) Auto de Infração Nº 019265735: Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

(...) constatou-se através de inspeção, que o empregador não disponibilizou local adequado para tomada das refeições dos trabalhadores abaixo nominados encontrados em situação degradante. Conforme depoimento destes empregados, os mesmos almoçavam nas frentes de trabalho embaixo de alguma árvore. Cabe salientar, que atividade de roçada demanda um esforço intenso, com liberação de suor pelas condições climáticas da região. Nada mais justo, o trabalhador ter um local adequado para repouso e alimentação, onde possa fazer sua higiene pessoal para só daí se alimentar. Cabe destacar, que a sede da fazenda possui um refeitório adequado e o empregador pelo que se observa de sua atividade econômica e estrutura da fazenda, dispõe de meios suficientes para levar estes trabalhadores ao refeitório ou preparar um local adequado para tomada das refeições, conforme previsto em NR 31.



14) Auto de Infração Nº 019265743: Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

(...) Constatamos através de inspeção no local de trabalho que o empregador não disponibilizou local adequado para preparo das refeições dos trabalhadores abaixo nominados encontrados em situação degradante. Encontramos a falta de asseio e conservação dos alimentos, pois, não havia local adequado para armazenamento dos mantimentos: As cebolas estavam jogadas no

chão e a carne que a cozinheira recebia da fazenda era armazenada em uma caixa de isopor e durava até 03 dias, sem gelo (conforme apurado em entrevista com Sra. [REDACTED]). Cabe frisar também, que o local dos barracos era situado nas proximidades de uma mata fechada e não possuía energia elétrica, sendo que a sede da fazenda dispunha de refeitório adequado e poderia muito bem fornecer alimentação adequada aos obreiros, pois, dista em média 07 km dos barracos. Ademais, os vazilhames eram lavados com a água sem qualquer sistema de tratamento retirada do corgo, localizado a poucos metros do barraco.





Impende frisar que havia cozinheira na sede da Fazenda Morada do Sol e também na sede da fazenda Ferro duro e constatamos também que ambas as sedes possuem ótimo local para preparo e tomada das refeições, sendo inadmissível a conduta praticada pelo empregador com os obreiros encontrados alojados nos barracos em meio ao mato, pois, a sede da Fazenda Ferro Duro dista aproximadamente 07 km da localização dos barracos.

15) *Auto de Infração Nº 019269684: Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.*

(...) constatamos através de inspeção no local de trabalho que todos os empregados encontrados pela fiscalização do trabalho em péssimas condições de trabalho e moradia, contratados para laborar na roçada e aplicação de agrotóxico na fazenda supramencionada, foram alojados em barracos de lonas totalmente improvisados, sem o mínimo de conforto. Os barracos foram feitos com pedaços de lona, e era de chão batido e não possuíam uma vedação completa e a altura era baixa. A fiscalização chegou no início da tarde, quando constatou o calor intenso no interior dos barracos, além da precariedade destas instalações, expondo os trabalhadores a sorte de não terem seus barracos invadidos por animais peçonhentos e insetos, haja vista, serem construídos na proximidade de mata fechada.

16) *Auto de Infração Nº 021161160: Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.*

(...) constatamos que o empregador em tela manteve em áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

trabalhadores lesados. Registra-se que os trabalhadores se encontravam alojados em moradias precárias, de chão batido, sem as especificações exigidas na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Coordenadas Geográficas das moradias: S 10° 57' 46.2" / W 58° 28' 16.2"), distantes aproximadamente 07 (sete) Km da sede da fazenda.

17) Auto de Infração Nº 019265972: Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

(...) constatou-se que o empregador em tela deixou de fornecer aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] expostos a agrotóxicos, equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos. Conforme termo de depoimento prestados pelos trabalhadores, além de roçar pasto, foram responsáveis pela aplicação de veneno, não utilizando, no desempenho dessa tarefa, equipamentos de proteção individual - EPI específicos para a aplicação de agrotóxico (macacão impermeável, luvas e botas de PVC, óculos protetores e máscara com filtros), mas, tão somente, de suas respectivas roupas pessoais. Registre-se que os empregados lesados foram encontrados vivendo em barracos de lona localizados na coordenada geográfica S10°57'46.211, W 58°28'16.2", perto dos quais havia duas bombas de colocar veneno, especificamente próximas ao barraco de lona onde eram preparadas as refeições dos demais trabalhadores. Além disso, esta equipe de fiscalização também encontrou no pasto próximo aos barracos de lona uma caixa de papelão com três embalagens do agrotóxico Roundup Wg, produto medianamente tóxico, pesando, cada uma, 5kg.

Como se sabe, a ausência de utilização de roupas de proteção quando da aplicação de agrotóxico, potencializa a exposição do trabalhador e de outras pessoas que com ele tenham contato ao produto, o qual, em contato com os olhos, pode causar irritação, dor e queimação ocular, turvação da visão, conjuntivite e edema palpebral, se inalado, pode ocorrer irritação das vias respiratórias altas e, nos casos de aspiração, pode ocorrer pneumonite química, conforme especificações do fabricante.



18) Auto de Infração Nº 019265956: Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

(...) constatou-se que o empregador em tela permitiu que os empregados:

[REDACTED]

[REDACTED] usassem roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

Conforme termo de depoimento prestado pelos trabalhadores apensos. Além de roçar pasto, foram responsáveis pela aplicação de veneno, não utilizando, no desempenho

dessa tarefa, equipamentos de proteção individual - EPI específicos para a aplicação de agrotóxico (macacão impermeável, luvas e botas de PVC, óculos protetores e máscara com filtros), mas, tão somente, de sua roupa pessoal.

19) Auto de Infração Nº 019265964: Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

(...) Constatou-se que o empregador em tela deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. De fato, o empregador permitiu que os empregados

[REDACTED] manuseassem agrotóxico sem, todavia, oferecer-lhes prévia capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. Conforme termos de depoimento prestado pelos trabalhadores, além de roçar pasto, foram responsáveis pela aplicação de veneno.

20) Auto de Infração Nº 019265727: Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

(...) Constatamos após auditoria documental e inspeção no local de trabalho, que o empregador supra não possuía o programa de gestão de segurança, conforme previsão na norma regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e restou evidenciado a falta de implementação de ações de segurança e saúde no estabelecimento, pois, encontramos os trabalhadores contratados pra fazer a roçada e aplicação de agrotóxico desprovidos de equipamentos de segurança individual, treinamento de segurança sobre a importância e o correto uso dos Equipamentos de Segurança Individual, também não houve preocupação com a saúde dos obreiros, pois, permitiram o labor sem a realização dos exames admissionais, não se preocuparam se quer em propiciar instalações adequadas de alojamentos, em vez disso, os mesmos foram alojados em barracos de lona em meio ao mato desprovidos de conforto, segurança e saúde, tendo em vista o consumo de água do corgo, além de outras

irregularidades que demonstram a condição indigna (aviltante) a que estavam submetidos.

21) Auto de Infração Nº 019269749: Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

(...) constatamos que o empregador em tela manteve o seguinte empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego: [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 15/05/2012, sem anotação do contrato de trabalho na CTPS). Registra-se que no ato da contratação, o trabalhador já havia recebido 03 (três) de um total de 05 (cinco) parcelas do Seguro Desemprego (Requerimento nº 1272702423.

22) Terceirização ilegal.

Segundo depoimento dos trabalhadores, suas atividades eram desempenhadas sob a supervisão do senhor [REDACTED] responsável pela contratação dos serviços dos trabalhadores bem como pelo controle direto de suas atividades. Como se verificou nos depoimentos colhidos, foi ele o responsável pela contratação direta dos trabalhadores, bem como era ele quem realizava o controle dos dias trabalho de cada trabalhador, anotando-os num caderno. Por sua vez, o senhor Adelmo foi contratado pelo senhor [REDACTED]

[REDACTED] filho do proprietário da Fazendo Ferro Duro e Administrador desta, para desempenhar atividades de roço, conforme se verifica do TERMO DE AUDIÊNCIA DE 25/05/2012, colhido por esta equipe de fiscalização. Essa contratação, entretanto, foi apenas verbal. Por outro lado, o administrador negou conhecer a subcontratação dos trabalhadores por parte do senhor [REDACTED] negando qualquer conhecimento acerca das condições subumanas a que estes eram submetidos. No entanto, a tese defendida pelo senhor [REDACTED]

[REDACTED] não merece prosperar, uma vez que, conforme afirmado

pelos trabalhadores, era ele o responsável pelo fornecimento de instrumento de trabalho e carne aos trabalhadores. Com efeito, esta equipe de fiscalização verificou que nos barracos havia instrumentos de trabalho como enxadas que não foram adquiridas pelos trabalhadores. Ademais, havia carne armazenada em isopor, fornecida pela fazenda, conforme apurado em entrevista com trabalhadores. O próprio senhor [REDACTED] reconheceu em reunião realizada com a equipe do GEFM-SRTE em 25/05/2012 que fornecia carne ao senhor [REDACTED]. Ora, o fornecimento de carne ao senhor [REDACTED] que também vivia em barraco de lona junto com os demais trabalhadores, por si só já demonstra o vínculo entre o proprietário/administrador da Fazenda e os empregados encontrados vivendo em barracos de lona em terras de sua propriedade. De outra parte, o contrato verbal de empreitada firmado entre o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] em hipótese alguma poderia ser executado apenas por uma pessoa, no caso o senhor [REDACTED] porquanto, todos esses dias de trabalho com o quantitativo de obreiros trabalhando, em médias das 7:00h às 16:30, não deram conta de findar a área a ser roçada, o que dá uma idéia da dimensão dos serviços. Sendo certo, também que a empreitada não poderia recair sobre atividade essencial do empregador, uma vez que para a cria de boi é necessária o constante roço do pasto, recaindo a empreitada sobre atividade fim do empregador. Sem embargos dos outros argumentos aqui defendidos, ainda que o proprietário da Fazenda desconhecesse a subcontratação de 10 (dez) empregados, reconheceu a contratação do senhor [REDACTED] para roçar o pasto, vivendo, também este, em condições subumanas juntamente com os demais trabalhadores. A auditoria não pode deixar de reconhecer o vínculo empregatício também do senhor [REDACTED] o qual, sob as ordens do senhor [REDACTED] arregimentava e coordenava a prestação subordinada dos serviços dos demais trabalhadores sendo seu contrato verbal de empreitada totalmente alheio às regras trabalhistas. Frise-se que segundo depoimento coletivo com todos os empregados colhido em audiência no dia 24/05/2012, o senhor [REDACTED]

não teria condição financeira suficiente para suportar os pagamentos destes obreiros, assim manifestaram.

"(...) Que o Sr. [REDACTED] dormia com eles nas barracas de lona desde quando chegaram, Que o Sr. [REDACTED] é uma pessoa simples. Que é tão pobre quanto eles, Que sozinho não conseguiria efetuar o pagamento para eles, pois, não possui dinheiro. Que segundo o Sr. [REDACTED] conversava com eles, primeiro ele recebia da fazenda, pra em seguida efetuar o pagamento aos empregados(...)"

É de se estranhar ainda mais a declaração do empregador, que contradiz todos os obreiros ao declarar em audiência no dia 25/05/2012 que não efetuou nenhum pagamento ao senhor [REDACTED] assim declarou.

"(...) Que desconhecia a utilização dos serviços de terceiros na fazenda; Que não efetuou nenhum adiantamento ao Sr. [REDACTED] Que o pagamento seria efetuado à medida que o Sr. [REDACTED] comprovasse a realização do serviço; QUE até o presente não efetuou nenhum pagamento ao Sr. [REDACTED] Que a carne era fornecida pela fazenda ao Sr. [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] foi contratado via contrato verbal de empreitada (...)."

Ora, alguns empregados disseram que receberam alguns salários, os quais não foram pagos com o descanso semanal remunerado, então, foram devidamente ajustados pela equipe de fiscalização a base de salário mensal e deduzidos no pagamento das verbas rescisórias.

Cabe destacar que a prestação de serviço iniciou em novembro de 2011 e pelo que se apurou em entrevista com os trabalhadores e constatada nos cadernos de anotação apreendida pela fiscalização na barraca do senhor [REDACTED] trabalharam, muito mais empregados que os 12 resgatados pelo grupo móvel.

Saliente-se, que com a descoberta de uma **espingarda na barraca do senhor [REDACTED]** o mesmo desapareceu, somente comparecendo no dia do pagamento, acompanhado do advogado do empregador para receber suas verbas rescisórias, ocasião em que informou que não prestaria nenhum depoimento, mas, somente em juízo.

No caso em tela, reiteramos a ilegalidade do contrato de empreitada verbal que segundo o empregador foi firmado com o "gato" [REDACTED] haja vista, flagrante descumprimento a regra do contrato a prazo determinado previsto na lei 11.718/2008, vide trecho transcrito abaixo.

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

- a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;
- b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;
- c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. (grifamos)

Por derradeiro, para realçar o caráter da hipossuficiência do senhor [REDACTED] para o recebimento das verbas rescisórias, a equipe de fiscalização teve que expedir uma CTPS ao obreiro, pois, este afirmou que nunca tinha trabalhado com CTPS assinada e que mal sabe ler e escrever.

H) DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O quadro a seguir demonstra os valores totais pagos aos 12 (doze) trabalhadores, conforme planilha anexa que detalha individualmente os valores recebidos pelos obreiros.

| Saldo de salários – Descontos | Aviso Prédio Indenizado | 13º Salário | Férias | 1/3 Férias | FGTS+ Multa 40% | Dano Moral Individual |
|-------------------------------|-------------------------|-------------|----------|------------|-----------------|-----------------------|
| 13.537,00 | 12.172,00 | 2.903,00 | 2.064,00 | 688,00 | 3.530,00 | 36.730,00 |

Insta esclarecer, que no caso do trabalhador [REDACTED] como o mesmo sumiu e somente apareceu na hora do pagamento das verbas rescisórias, sem prestar qualquer esclarecimento à fiscalização do trabalho, foi utilizado o princípio da razoabilidade e assim consideramos o salário igual ao dos demais trabalhadores, sem quaisquer deduções.

I) CONCLUSÃO:

No que tange ao aspecto normativo, verifica-se que embora as Convenções nº 29 e 105 da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham se referido ao trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas multilaterais que condenam e proíbem expressamente o tratamento degradante.

Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, preconiza, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Rua São Joaquim, 345 - Porto – Cuiabá-MT, Cep: 78020-904. Fone: 65 3616-4800 [38]

nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe em seu art. 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Como se não bastasse, o art. 1º, III, da CF, elenca dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma pioneira na história de nosso constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana, enquanto que seu art. 5º, III, estatui que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Cabe destacar, outrossim, a inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas abrangidas pelo crime de redução a condição análoga à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação original do art. 149 do CP, pois o trabalho degradante viola, não apenas normas multilaterais ratificadas pelo País, como também normas constitucionais, além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, constatamos que o trabalho realizado pelos empregados resgatados pelo grupo móvel na fazenda Morada do Sol (Ferro Duro), apesar de sido ajustado livremente a sua prestação, apesar de não constatarmos cerceamento de liberdade, não obstante tenhamos encontrado uma arma de fogo com o chefe da equipe e sem ser realizado com jornada exaustiva, todavia, **fora realizado sem a observância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, expondo os obreiros à riscos a saúde e a integridade física, consubstanciando em uma prestação laboral inaceitável, haja vista, o porte econômico dos demandados, impondo com esta conduta a submissão destes obreiros a uma situação subumana, aviltante, violando o princípio da dignidade humana.**

No caso em tela, por tudo que fora exaustivamente narrado e pelos elementos de convicção reunidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - SRTE/MT, concluímos que os senhores [REDACTED] submeteram 12 trabalhadores a uma situação caracterizada como *trabalho*

submeteram 12 trabalhadores a uma situação caracterizada como *trabalho degradante*, e tendo o poder para evitá-la, nada fizeram.

Cuiabá/MT, 08/ 06/2012.

